



13  
ct

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 159/2023

**AUTOR:** Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**ASSUNTO:** Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins”.

Aduz o Autor que a matéria tem o intuito de criar o Programa Estadual de Bioinsumos para estabelecer políticas públicas eficientes para ampliar e fortalecer a adoção de práticas para evolução do setor agropecuário, com expansão da produção, desenvolvimento e utilização de bioinsumos e sistemas de cultivos sustentáveis.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que dispõe sobre o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.



No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, e por apresentar vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **159/2023**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

## DESPACHO

**A Comissão de Constituição, Justiça e Redação** rejeitou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) **Moisemar Marinho**, referente ao(a) PL. nº 159/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023

NILTON BANDEIRA  
FRANCO:41614283  
168 Assinado de forma digital por  
NILTON BANDEIRA  
FRANCO:41614283168  
Dados: 2023.08.23 11:10:46  
-03'00'

**Deputado NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALPAIR COSTA GIPÃO(8)

## MEMBROS SUPLENTES

Dep. MOISEMAR MARINHO( )

Dep. CLAUDIA LEIJIS( )

Dr. VANDA MONTEIRO

Dr. JORGE FREDERICO

Dep. VANDA MONTEIRO

Dr. JORGE FREDERICO

DR. VALDEMAR HÖNIGSON

Digitized by srujanika@gmail.com

.....

Digitized by srujanika@gmail.com